

PROCESSO - A.I. Nº 206830.0015/01-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SHELL BRASIL S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0128-01/02
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 13.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0216-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO FISCAL UTILIZADO POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Elidida em parte a autuação, mediante a apresentação de “cartas de correção” que retificaram os equívocos. Acertada a decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, vinculado, exclusivamente, ao item 1 do Auto de Infração, que foi julgado parcialmente procedente. No citado item a acusação fiscal apresentou o seguinte teor:

“Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no(s) documento(s) fiscal (is). Refere-se a diversas notas fiscais emitidas para estabelecimento diverso, com a mesma razão social, porém com inscrição estadual, CGC e endereço, diferentes, algumas com cartas de correção do emitente”

Foi considerada como data da ocorrência do fato gerador o dia 30/06/98, vez que nos períodos de 1996 e 1997, o contribuinte apresentava saldo credor de ICMS superior ao montante devido, apresentando saldo devedor somente em junho/98. O débito autuado totalizou a importância de R\$62.172,35.

Seguindo a mesma ordem de relato da julgadora da 1ª Instância o processo percorreu os trâmites a ser descritos.

O autuado, às fls. 76 a 80, através de seu representante legalmente constituído, apresentou Defesa alegando que o lançamento se encontra eivado de ilegalidades. Argumentou que foram considerados indevidos os créditos apropriados referente a entrada de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais com erros formais, em relação ao endereço do impugnante, mesmo a autoridade fiscal admitindo a existência de cartas de correção para algumas dessas notas fiscais.

Citou o art. 201, § 6º, do RICMS/96, que estabelece os casos em que serão admitidas as chamadas “cartas de correção”. Argumenta que houve erro formal de preenchimento do CGC e da Inscrição estadual do impugnante, pelos destinatários das mercadorias.

Observou, ainda, que nas duas unidades do impugnante o endereço é o mesmo, sendo que a diferença é que o seu estabelecimento se refere a divisão de química do Grupo SHELL. Alega que

a legislação autoriza a emissão de cartas de correção, vez que nas citadas notas os erros não comprometem o valor do imposto devido, nem o nome e endereço do destinatário das mesmas.

Concluiu pela exclusão da exigência no que se refere às notas fiscais que contêm cartas de correção.

Ao final requer a insubsistência do crédito tributário, com cancelamento das exigências fiscais nele contidas.

O autuante, às fls. 133/134, informou que os endereços dos dois estabelecimentos não são os mesmos, já que um estabelecimento fica situado na Rodovia BA 523, KM 6,6, e o outro na Rodovia BA 523, KM 6,9, sendo ambos os estabelecimentos pertencentes à empresa SHELL BRASIL S/A, entendeu que isto implicava na mudança completa do estabelecimento destinatário. Cita o art. 97, VIII, do RICMS/96 e art. 97, V, do RICMS/97, que veda o uso do crédito quando no documento constar, como destinatário da mercadoria outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular. Assim, concluiu que a irregularidade se enquadra na situação em análise.

A Junta de Julgamento Fiscal ao apreciar o mérito da infração relacionada ao item 1 da autuação verificou que a empresa adquirente dos produtos é a empresa SHELL Brasil S/A, sendo que tal empresa possui dois estabelecimentos situados na Rodovia BA 523, diferenciando-se, apenas, no fato de uma estar localizada no KM 6,6 e a outra no KM 6,9.

Autuado e autuante confirmam existirem as chamadas “cartas de correção” para algumas das operações realizadas, onde constam as alterações dos números das inscrições do CNPJ (antigo CGC) e do CAD-ICMS, além da correção do KM 6,9 para KM 6,6.

A pronunciar seu voto, a relatora firmou entendimento de que, no presente caso, as chamadas “cartas de correção” atenderam ao previsto no § 6º, do art. 201, do RICMS/BA, haja vista que não houve alteração dos dados que influenciaram no cálculo do imposto, além do que, os dados alterados não implicaram mudança do nome do destinatário ou do remetente indicados nos documentos fiscais. Assim, a indicação errônea do número do CNPJ e do CAD-ICMS, foi devidamente corrigida mediante as chamadas “cartas de correção”. No entanto, quanto aos demais documentos fiscais, onde não ficou demonstrado existir “cartas de correção”, o impugnante não se manifestou. Fez observar a Relatora que não foi trazida aos autos a comprovação de que tais documentos foram registrados apenas nos livros fiscais do estabelecimento autuado, para descharacterizar a sua utilização em duplicidade, fato que ensejaria apenas descumprimento de obrigação acessória se comprovado que os produtos entraram efetivamente no estabelecimento autuado. Desta forma, a não manifestação do impugnante em relação àqueles documentos fiscais, levaram à conclusão do reconhecimento tácito da infração.

Assim, a exigência fiscal foi mantida em parte, remanescendo a parcela de R\$25.989,08, relacionada às notas fiscais que não se fizeram acompanhar das cartas de correção, proferindo-se decisão pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em decorrência, daquela decisão, o colegiado da Junta recorreu de ofício a uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

A questão objeto deste Recurso tem relação direta com a interpretação do texto contido no § 6º do art. 201, do RICMS, que disciplina o uso das chamadas “cartas de correção”. Essa norma regulamentar tem por fonte os Convênios SINIEF que regulam as obrigações relacionadas à emissão de documentos fiscais pelos contribuintes do ICMS.

Dispõe a citada norma regulamentar o seguinte comando: “As chamadas cartas de correção apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário”.

O dispositivo faz menção à circunstância da alteração nos documentos fiscais ser de tal ordem que implique em modificação substancial dos elementos relacionados aos aspectos material, valorativo e pessoal do fato gerador descrito, ou seja, a tríade envolvendo, operação, base de cálculo e sujeito passivo. Nesses casos, somente o cancelamento do documento originário e a emissão de um novo poderia certificar, com segurança, a ocorrência das operações.

No caso submetido a esta Câmara, verifico que o contribuinte destinatário das mercadorias é a Shel Brasil S/A, empresa que possui dois estabelecimentos situados na Rodovia BA 523, diferenciando-se, apenas, no fato de um estar localizado no KM 6,6 e a outro no KM 6,9. Nas cartas de correção, anexadas nos autos, constam as alterações dos números das inscrições do CNPJ (antigo CGC) e do Cadastro do ICMS, além da correção de endereço, KM 6,9 para KM 6,6, este correspondente à Divisão Química do autuado.

Incontroverso o fato que a emissão das cartas de correção não implicaram em alteração no cálculo do imposto. Quanto à mudança do nome do destinatário, os dados alterados, relacionados à indicação do número do CNPJ, número no CAD-ICMS e endereço, não implicaram na modificação completa da qualificação do adquirente, pois se trata da mesma pessoa jurídica. Além disso, não ficou provado no processo que o procedimento do contribuinte tenha implicado em apropriação de crédito em duplicidade, ou seja, pelos dois estabelecimentos do autuado, fato que revelaria a intenção de gerar prejuízo ao Erário. Entendo, portanto, que houve apenas correção de erros formais dos documentos que acobertaram as operações, não havendo motivo para a glosa dos créditos fiscais. Acertada a decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206830.0015/01-1, lavrado contra SHELL BRASIL S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$31.908,61, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de Junho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ